CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA
GABINETE DA VEREADORA
ADRIANA GERÔNIMO

REQUERIMENTO Nº 6209/2026/2026

Requer a transcrição nos anais desta casa da decisão do Tribunal de Contas do Estado acerca da inviabilidade de concessão de uso de imóveis públicos para fins estritamente religiosos.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

A Vereadora Adriana Gerônimo, abaixo assinada, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem respeitosamente, por meio deste, solicitar, em prejuízo do PLO nº 272/2026, **o registro nos anais da casa da decisão em anexo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - ACÓRDÃO Nº 2160/2026** - acerca da inviabilidade de concessão de uso de imóveis públicos para fins estritamente religiosos, abaixo citada:

> CONSULTA. LICITAÇÃO. BEM PÚBLICO. BEM IMÓVEL. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. GRATUIDADE. EVENTO RELIGIOSO. INVIABILIDADE. CERTAME LICITATÓRIO.
> A presente Consulta versa sobre a viabilidade jurídica da concessão de direito real de uso gratuito de imóvel público a entidades religiosas para a celebração de cultos, aconselhamento espiritual e desenvolvimento de ações sociais, incluindo a exploração econômica de áreas comerciais para manutenção do equipamento, mediante lei autorizativa e dispensa de licitação. **O Tribunal, em consonância com os órgãos técnico e ministerial, firmou o entendimento de que a concessão de uso para fins estritamente religiosos (cultos e aconselhamento) é juridicamente inviável, mesmo que precedida de licitação, por configurar favorecimento estatal a confissões específicas, o que**

afronta o princípio da laicidade do Estado previsto no art. 19, I, da Constituição Federal. Por outro lado, a Corte decidiu que a concessão de direito real de uso de imóvel público para fins exclusivamente sociais é juridicamente possível, desde que a entidade promova serviços sociais permanentes e de comprovado alcance coletivo que transcendam a prática de culto. Todavia, para a validade de tal outorga, é indispensável o cumprimento cumulativo dos requisitos estabelecidos no art. 76 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações): demonstração do interesse público, autorização legislativa específica, avaliação prévia do bem e a realização obrigatória de licitação na modalidade leilão. A decisão ressalta que normas municipais não podem afastar a obrigatoriedade de licitação em hipóteses não previstas na legislação federal, sob pena de inconstitucionalidade por invasão da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de contratação (art. 22, XXVII, CF). Assim, a Administração deve observar que o interesse social, embora justifique a parceria, não autoriza a dispensa do certame licitatório nem o financiamento indireto de atividades religiosas pelo Poder Público. Processo n.º 24318/2025-2. Relator(a): Cons. Ernesto Saboia. Sessão: Pleno de 23/03/2026. Ata n.º 263/2026. DO: 16/04/2026.

Ante o exposto, solicita-se que a decisão do TCE em anexo seja transcrita nos anais desta casa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO EM_____DE_____DE 2026.

Adriana Gerônimo

Adriana Gerônimo
Vereadora de Fortaleza
Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

ACÓRDÃO Nº 2160/2026

PROCESSO Nº: 24318/2025-2
ESPÉCIE PROCESSUAL: Consulta
ENTE FEDERATIVO: Jucás
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal
EXERCÍCIO: 2025
RESPONSÁVEL: José Edsonriva Souza Cunha
ADVOGADO: João Gerson Fernandes Duarte – OAB/CE nº 23.201
RELATOR: Conselheiro Ernesto Saboia
SESSÃO: Pleno Virtual de 23 a 27 de março de 2026

EMENTA: CONSULTA. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO GRATUITO DE IMÓVEL PÚBLICO MUNICIPAL A ENTIDADES RELIGIOSAS.

A concessão de direito real de uso de imóvel público para fins de celebração de culto religioso ou aconselhamento espiritual é juridicamente inviável, ainda que precedida de licitação, por configurar forma de favorecimento estatal a entidades religiosas, em afronta ao art. 19, I, da CF.

A concessão de direito real de uso de imóvel público para fins exclusivamente sociais é juridicamente possível, desde que demonstrado o interesse público e observados, cumulativamente, a autorização legislativa específica, a avaliação prévia do imóvel e a realização de licitação na modalidade leilão, nos termos do art. 76 da Lei nº 14.133/2021.

Consulta conhecida, com resposta ao consulente nos termos do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Consulta** formulada pelo Sr. **José Edsonriva Souza Cunha**, Prefeito do Município de **Jucás**, exercício de 2025, questionando sobre a possibilidade de concessão de direito real de uso gratuito de imóvel público municipal a entidades religiosas.

ACORDA o Pleno Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade dos votos:**

1. Julgar pelo conhecimento da presente Consulta, face o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

2. Responder, quanto ao mérito, nos seguintes termos:

2.1 A concessão de direito real de uso de imóvel público para fins de celebração de culto religioso ou aconselhamento espiritual é juridicamente inviável, ainda que precedida de licitação, por configurar forma de favorecimento estatal a entidades religiosas, em afronta ao art. 19, I, da CF; e

2.2 A concessão de direito real de uso de imóvel público para fins exclusivamente sociais é juridicamente possível, desde que demonstrado o interesse público e observados, cumulativamente, a autorização legislativa específica, a avaliação prévia do imóvel e a realização de licitação na modalidade leilão, nos termos do art. 76 da Lei nº 14.133/2021.

3. Ciência aos interessados do inteiro teor da presente decisão;

4. Arquivar os autos após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e após o seu trânsito em julgado.

Tudo nos termos do relatório e voto, partes integrantes da presente decisão.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
Participaram da votação: Conselheiros(as) Rholden Botelho de Queiroz, Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e Onélia Maria Moreira Leite de Santana.
Representante do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral José Aécio Vasconcelos Filho.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 23 a 27 de março de 2026.

Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
RELATOR